APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IACANGA

APELANTES: Jorge de AUTOR(A) e outros / AUTOR(A) de Campos e outros

APELADOS: AUTOR(A) de Campos e outros / Jorge de AUTOR(A) e outros

JUÍZA PROLATORA: Lívia AUTOR(A)

VOTO Nº 8.983

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO – CONTRATO VERBAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECONVENÇÃO. Ilegitimidade passiva da companheira do requerido. Sentença de parcial procedência para os pedidos autorais e improcedente para o pedido reconvencional. Danos materiais e morais não configurados. Restituição de parte do valor pago ao requerido, proporcional ao que entregou da obra. Não restou comprovado que houve aditivo contratual de modo a ensejar restituição de valores ao reconvinte. Sentença reformada somente para reconhecer a ilegitimidade passiva da companheira do requerido, posto que não figurou no negócio jurídico verbal entabulado entre o autor e réu. Recurso do autor improvido e recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com reparação por danos materiais e morais ajuizada por Jorge de AUTOR(A) e outros em face de AUTOR(A) de Campos e outros. A r. sentença de fls. 343/353, cujo relatório se adota, julgou os pedidos formulados na ação principal parcialmente procedentes, condenando a parte ré a restituir o importe de R$ 2.274,72 ao autor; e julgou o pedido formulado em sede de reconvenção improcedente.

Inconformadas, recorrem ambas as partes (requeridos às fls. 356/368 e autor às fls. 369/375), buscando a reforma do julgado.

Em síntese, o autor pugna pela total procedência de seus pedidos, afirmando que o requerido deve restituir a quantia de R$ 9.316,80, posto que pagou pelo seu serviço de pedreiro e a obra não foi entregue nos termos pactuados verbalmente. Assevera que é devida a indenização em danos morais e materiais em razão de ser incontroverso o inadimplemento do contrato verbal entabulado entres as partes. Sustenta que a responsabilidade pelos danos sofridos é objetiva, de modo que gera o dever de indenizar. Insurge-se quanto à condenação nas custas processuais e em sucumbência, pontuando que os pedidos em sede de reconvenção foram julgados improcedentes e que é beneficiário da gratuidade judiciária.

Preliminarmente, os requeridos sustentam a ilegitimidade passiva da corré Kátia, posto que esta não integrou o contrato verbal entabulado entre as partes. No mérito, sustenta que houve um aditivo contratual verbal no importe de R$ 15.000,00 e que a obra referente a esse aditivo foi entregue, de modo que é o autor que lhe deve ressarcimento. Assevera que foi o autor quem deu causa ao inadimplemento contratual, eis que deixou de pagar o valor nos prazos pactuados e, como consequência, precisou adquirir outros trabalhos para receber rendimentos. Pleiteia a total procedência do pedido formulado em reconvenção para condenar o apelado ao pagamento dos valores contratados no importe de R$ 25.350,00 (R$ 10.350,00 referentes a efetiva execução da obra, nos moldes da planta e R$ 15.000,00 referentes a execução das benfeitorias pactuadas em aditivo contratual).

Recursos tempestivos, isentos de preparo em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido às partes (fls. 142 e 266) e regularmente processados, com contrarrazões às fls. 379/386 pelos requeridos e às fls. 387/394 pelo autor.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso do réu.

Narra o autor que firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal no valor de R$ 112.000,00, valor este que seria destinado à aquisição de um terreno e construção de um imóvel. Após, firmou com o requerido Roberval um contrato verbal visando a execução de uma obra de construção de uma residência, estipulando o valor de R$ 32.800,00. Após pagamentos parcelados, a obra foi interrompida pelo requerido. Após tentativas de retomada mal sucedidas e um desentendimento que ensejou lavratura de B.O. (fls. 104/106), o autor contratou novo pedreiro para finalização da obra, arcando com custos adicionais e prejuízos. Em razão disso, pleiteia condenação dos requeridos ao pagamento de R$ 18.275,00 por danos materiais, devolução de R$ 9.316,80 por serviços pagos e não executados, além de indenização de R$ 15.000,00 por danos morais.

Pois bem.

Do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o autor pagou a quantia de R$ 22.450,00 ao requerido Roberval a título de contraprestação por seus serviços de pedreiro. Em medição realizada, foi aferido que o requerido entregou 61,51% da obra, correspondente ao valor de R$ 20.175,28. Como bem pontuado na r. sentença de primeiro grau, “considerando que a realização total da obra demandaria o adimplemento integral do avençado (R$ 32.800,00), a construção de 61,51% corresponderia ao montante de R$ 20.175,28. Em outras palavras, os requeridos receberam R$ 2.274,72 a mais do que deveriam pelo serviço realizado, importância que deverá ser restituída à parte autora, porquanto referente aos serviços não executados, embora pagos.”

Desse modo, a devolução de R$ 9.316,80, como requerida pelo autor, se mostra inviável. Não vislumbro do conjunto probatório a demonstração inequívoca de que referido valor é devido, de modo acolher tal pedido implicaria em enriquecimento ilícito ao autor, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro.

Não obstante o aborrecimento experimentado pelo autor ao longo da execução do contrato entabulado entre as partes, considero que o mero descumprimento contratual não enseja o pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Em que pese ser frustrante o autor não ver a obra concluída nos termos pactuados com o requerido, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua exposição a constrangimento ou situação vexatória que pudesse configurar mais do que mero aborrecimento. Vale relembrar que “a jurisprudência consolidada do STJ entende inexistir dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade” (4ª Turma do STJ no AgInt nº 2009274 - DF (2021/0339534-3). Relator: Min. Luís Felipe Salomão).

Notadamente, o autor experimentou um dissabor. Acontecimento do dia a dia e que pode causar irritação, mágoa, aborrecimento ou sensibilidade exacerbada, mas não dano moral. Para que este ocorra, é necessário que seja manifestamente evidente a aflição, angústia, humilhação e desequilíbrio do bem-estar, abalando direitos integrantes da personalidade, do que não se trata a hipótese dos autos.

Convém lembrar a lição do Prof. e Desembargador Sérgio Cavalieri: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de AUTOR(A), pág. 89, 3ª ed.).

Com efeito, a reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., o que não ocorre no caso em tela. Faz-se necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor, o que não ocorreu.

Na mesma toada, entendo que o fato de o autor contratar outro profissional para concluir suas obras não enseja o ressarcimento por danos materiais, eis que não restou comprovado que a rescisão contratual se deu exclusivamente por culpa dos requeridos. Pelo conjunto probatório dos autos, não é possível afirmar que eventuais perdas materiais sofridas pelo autor guardem nexo com a conduta do requerido.

Referidas conclusões já foram acertadamente pontuadas pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Desse modo, no que tange aos pedidos de devolução de valores e de indenização por danos morais e materiais, não há o que reformar na r. sentença guerreada.

Por fim, esclareço que a r. sentença deixou cristalino que a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, in verbis:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Importante consignar que o parcial acolhimento de um dos pedidos não importa em condenação em sucumbência a ser arcada integralmente pela parte contrária. De fato, o autor decaiu em maior parte, posto que somente um dos pedidos foi parcialmente acolhido.

Ressalto, ainda, que a reconvenção é um instituto que permite ao réu formular uma demanda contra o autor dentro do mesmo processo, de modo a otimizar otimizando a tramitação processual ao resolver conflitos conexos de maneira mais eficiente. Embora acessória à ação principal, a reconvenção possui autonomia, pois apresenta pedidos distintos. Nesse sentido, os requeridos também foram condenados às custas, despesas processuais e honorários advocatícios à parte contrária em razão da improcedência dos pedidos formulados em sede de reconvenção.

Passo, então, a apreciar o recurso do requerido.

Em suas razões recursais, reitera o pleiteado em sede de reconvenção, cingindo-se a controvérsia quanto ao pagamento por serviços prestados em aditivo contratual e não honrados. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da corré Kátia.

De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Kátia. Como é cediço, a legitimidade passiva é, em princípio, definida como a qualidade necessária ao réu para figurar como sujeito responsável, em tese, pelo direito material controvertido, sendo que, para a sua configuração, é necessário que aqueles que forem demandados sejam sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Isto posto, sempre respeitado entendimento diverso, entendo que a simples recepção dos pagamentos pela corré Kátia não a torna automaticamente parte do negócio jurídico. No meu sentir, não foram demonstrados elementos claros que indiquem sua inclusão no negócio jurídico como parte contratada, com direitos e obrigações específicos em relação ao autor. Tampouco se mostra razoável presumir solidariedade, tanto por serem companheiros quanto por residirem no mesmo endereço. Solidariedade, como é cediço, não se presume.

No mais, como já mencionado, o juízo de origem analisou todos os elementos do processo e fundamentou sua decisão detalhadamente. Nesse sentido, veja-se a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Como bem observado pela r. sentença atacada, “os reconvintes não lograram êxito em comprovar a celebração de termo contratual aditivo, nem que foram realizadas obras a título de benfeitoria que não foram inicialmente pactuadas, consistentes em novos muros e divisas, ampliação da varanda e construção de marquise, tal como lhes competia fazer à luz.

Os documentos carreados aos autos às fls. 209/211 não esclarecem quais foram os serviços não pactuados anteriormente e que deveriam ser realizados, assim como não o fazem os registros fotográficos de fls. 212/217, os quais, além de não serem datados, não corroboram minimamente as alegações aventadas em sede de reconvenção.

Insta salientar que, em sede de audiência de instrução e julgamento, as testemunhas ouvidas e o depoimento pessoal das partes tiveram pouca influência para a análise do mérito da presente demanda, haja vista a ausência de informações precisas e consonantes.

(...)

E ainda, há que se considerar que eventual termo aditivo do contrato sem a prévia autorização da credora fiduciária e em valor quase que equivalente a 50% do valor total da obra – o qual havia sido financiado, ensejaria a restrição dos recursos orçamentários do reconvindo, além de inviabilizar a própria evolução da obra com a percepção dos numerários correspondentes, de modo que tal alegação, nos termos formulados, mostra-se pouco verossímil à luz das demais provas carreadas aos autos.”

Em suma, não comprovada a existência do aditivo contratual, bem como a extensão do trabalho efetivamente contratado e realizado, não há como obrigar o autor ao pagamento na forma pleiteada.

No mesmo sentido, assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PEDREIRO – CONSTRUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA. 1) Demandante contratado pela requerida para realizar determinada construção (prestação de serviços de pedreiro), por meio de contrato verbal, tendo sido estipulado o valor total de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Ocorre que o demandante abandonou a obra inacabada, tendo recebido apenas parte do montante avençado. Busca a cobrança do valor faltante. 2) Relação negocial incontroversa. Hipótese na qual o requerido recebeu parte do valor avençado aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total, montante bem demonstrado por meio de recibos subscritos pelo autor, que expressamente afirmou a quitação do termo. Motivo do abandono da obra ou a extensão do trabalho efetivamente realizado, outrossim, não comprovados nos autos. Ônus de prova que incumbia ao autor. Exegese do artigo 373, inciso I, do Código de AUTOR(A). Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação do autor não provido, majorada a verba honorária sucumbencial da parte adversa, atento ao conteúdo do parágrafo 11º do artigo 85 do atual Código de AUTOR(A).” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Araras - [VARA]; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 27/11/2018).

Destarte, a improcedência do pedido reconvencional era mesmo medida de rigor.

Assim, a hipótese é de reforma da r. sentença para reconhecer a ilegitimidade passiva arguida e extinguir o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, somente em relação à corré Kátia Aparecida dos Santos. Em relação às demais partes, permanece tal como proferida, por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual majoro a verba honorária devida pelo autor, ora apelante, de 10% para 12%, mantida a base de cálculo adotada em sentença (fls. 353), observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais na forma do art. 85, §11º, do CPC em relação ao requerido, ante o parcial provimento de seu apelo.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação do autor e dou parcial provimento ao recurso do requerido.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator